DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 321/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3246/2014
PROTOCOLO	: 1488560
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO (A)	: LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo municipal, que demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Naviraí, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Leandro Peres de Matos, Prefeito Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II - fundamentar os termos dispositivos do inciso precedente nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 4 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Naviraí, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, com as alterações da Instrução Normativa n. 36, de 6 de junho de 2012.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria formulou a análise ANA-1ICE-12576/2014 (peça 27), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas oferece condições favoráveis para obter a aprovação.

As autoridades auditora e ministerial emitiram os pareceres PARAUDITORIA-14664/2014 e PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-14014/2015 (peças 29 e 31, respectivamente), opinando ambas pelo julgamento das contas em apreço como contas regulares.

É o Relatório.

V O T O

Examinando a matéria dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Em relação à aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde, de acordo a análise da Equipe Técnica (peça 27), o Município, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, aplicou o montante de R$ 16.081.393,20, equivalente ao percentual de 20,40% das receitas determinadas por lei, cumprindo assim o mandamento constitucional de aplicação mínima (15%).

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de declarar regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Naviraí, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Leandro Peres de Matos, Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro de referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Naviraí, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Leandro Peres de Matos, Prefeito Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator